MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10715.001124/97-33
SESSÃO DE	:	22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.265
RECURSO Nº	:	123.822
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES

TRÂNSITO ADUANEIRO, CONCLUSÃO
Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PAULO DE ASSIS
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.822
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.265
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES
RELATOR(A)	:	PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício da DRJ/FNS, com relação à Decisão DRJ/FNS nº 719, de 09 de maio de 2001, que concluiu por julgar improcedente os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados constantes da Notificação de Lançamento que integra o presente processo (fls. 06).

Eis os fatos:

1. Considerando que a Transportes Aéreos Portugueses (TAP) não comprovou a conclusão do Trânsito Aduaneiro especificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. no valor de R$ 1.046.192,73, exigindo o crédito tributário;

2. A TAP (fls. 07) solicitou reconsideração do despacho, anexando extrato de documentação destinado a comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro e a regularização junto à Receita Federal;

3. O Inspetor da RF em Porto Alegre, informou que o trânsito foi concluído pela alfândega do Aeroporto Salgado Filho;

4. A 7ª ALF/AIRJ (fls. 22 a 24) confirma a conclusão do trânsito aduaneiro e solicita o cancelamento da exigência do crédito tributário;

5. A 7ª ALF/AIRJ declara (fl. 31) que o contribuinte comprovou intempestivamente a conclusão do trânsito, que de acordo com o Ato Declaratório COSIT 02/1997, IN/SRF 70/1997, a situação é enquadrável no art. 106, inciso II alínea "b", da Lei 5.172/66, CTN, caracterizando a retroatividade benigna. O Inspetor da 7ª ALF cancela a Notificação e encaminha o processo à SASAR e a seguir ao GTRANS;

6. O GTRANS, emite o parecer de fls. 34 a 39, informando que a impugnação apresentada pelo interessado, instaurou a fase litigiosa do processo, deslocando a competência para a DRJ/RJ, configurando o cancelamento da notificação pelo Inspetor da Alfândega como ato de autoridade incompetente, por isso nulo. Para processamento regular do feito, recomendou a remessa dos autos à DRJ/RJ, propondo:

- declaração de nulidade da decisão que cancelou a Notificação de Lançamento em tela, e dos demais atos posteriores que dela dependam diretamente ou sejam consequência;

- que seja dada ciência ao interessado, dando-lhe novo prazo regular para impugnação;

- posterior encaminhamento dos autos a DRJ, para exame do contencioso administrativo e fiscal em tela.

7. O Inspetor da 7ª ALF adota os procedimentos propostos (p. 39).

8. A TAP (fl. 43) apresenta impugnação, declarando que somente empresas nacionais podem ser habilitadas a operar o regime especial de trânsito aduaneiro por via aérea. Daí, não há como atribuir-lhe responsabilidades inerentes a esse regime. A referida carga foi transportada pela VASP. Ademais a conclusão do trânsito restou comprovada;

9. Tendo em vista o disposto na Portaria MF 416, de 21/11/2000, que alterou a competência para julgar processos administrativos fiscais em Primeira Instância, o processo retornou a DRJ/FNS-SC, para prosseguir no julgamento;

10. Em consequência, a DRJ/FNS, emitiu a Decisão 719 de 09 de maio de 2001, com a seguinte ementa:

    EMENTA: TRÂNSITO ADUANEIRO, CONCLUSÃO.
    Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.
    LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

11. Dessa decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Entendo que ao longo do processo ficou comprovada a conclusão do Trânsito Aduaneiro em questão, o que implica perda de objeto do Auto de Infração em questão.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

PAULO DE ASSIS - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10715.001124/97-33
Recurso n.° 123.822

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.265

Brasília-DF, 09 de julho de2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003

Leandro Felipe Queiroz
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL